



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324693

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1000923-80.2022.8.26.0505

Relator(a): MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

APTE./APDO.: VERA LÚCIA DA CRUZ

APDO./APTE.: FERA LUBRIFICANTES LTDA.

COMARCA: RIBEIRÃO PIRES

JUIZ: ANDRÉ LUIZ RODRIGO DO PRADO NORCIA

VOTO Nº: 7.494

EMENTA: Direito Civil. Apelação. Responsabilidade Civil. Recurso não conhecido.

I. Caso em Exame: Ação indenizatória visando a condenação dos réus ao pagamento de valor referente à cessão de direitos creditórios. Sentença julgou improcedente o pedido em relação a um dos réus e parcialmente procedente em relação ao outro.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em (i) o reconhecimento da prescrição e desídia por parte da autora e (ii) a responsabilização do corréu Filipe Bernardo, por excesso de mandato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III. Razões de Decidir: A competência para o processamento e julgamento do recurso é de uma das Câmaras da Seção de Direito Privado III, conforme artigo 5º, inciso III.11, III.13 e III.14 da Resolução nº 623/2013 do Tribunal de Justiça de São Paulo. O recurso não pode ser conhecido, pois a matéria não é da competência das Câmaras que integram o DP II.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.

Tese de julgamento: 1. A competência material para julgamento da ação é das Câmaras da Seção de Direito Privado III. 2. Recurso não conhecido por incompetência da Câmara originária.

Legislação Citada: CPC, art. 932, III.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2291943-46.2024.8.26.0000, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 30.10.2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2192728-34.2023.8.26.0000, Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 04.10.2023.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 329/332 que julgou improcedente os pedidos da ação indenizatória por danos materiais, em relação a Filipe Bernardo Luigi Maria Ridolfi, e parcialmente procedente em relação a Vera Lúcia da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cruz, condenando-a no pagamento de R\$ 44.995,65, com correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da citação, além de despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

Recorrem a autora e a corré Vera Lúcia.

A corré pleiteia o reconhecimento da prescrição e sustenta que a autora agiu com desídia, de modo que inexistente o dever de indenizar. Alega que não foram comprovados os danos suportados e, alternativamente, requer a redução do quantum indenizatório (fls. 349/360).

A autora sustenta, em apertada síntese, que a cessão de crédito foi firmada duas vezes, sendo que a corré Vera Lúcia estava representada pelo corréu Filipe Bernardo, que atuou como intermediador no negócio jurídico, recebendo em seu nome o valor pago pela autora ao invés de repassá-lo à corré. Aduz que o corréu deve responder pelos danos causados à autora (fls. 364/374).

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que os recursos são tempestivos e foram regularmente processados, preparado o recurso da autora (fls. 380/381) e isento de preparo o recurso da corré, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 322), com resposta (fls. 394/397 e 398/404).

É o relatório.

Cuida-se de ação indenizatória, objetivando a condenação dos réus no pagamento do valor que constou na escritura de cessão de direitos creditórios firmado por Vera Lúcia e terceira, representadas por Filipe Bernardo.

O recurso não pode ser conhecido.

Dispõe o art. 103 do Regimento Interno, que “a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la”.

A leitura da inicial revela que a presente ação versa sobre a responsabilização pela cessão de crédito em duplicidade e extrapolação dos poderes outorgados pela corré ao corréu.

Assim, a competência para o processamento e julgamento do presente recurso é de uma das Câmaras da Seção de Direito Privado III, nos termos do artigo 5º, inciso III.11 (“ações e execuções oriundas de mediação, de gestão de negócios e de mandato”), III.13 (“ações civis públicas, monitórias e de responsabilidade civil contratual e extracontratual relacionadas com matéria de competência da própria Subseção”) e III.14 (“ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes”), da Resolução nº. 623/2013 do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – Anulação de negócio jurídico – Pretensão de anulação de contrato de cessão de créditos de precatório judicial – Coisa móvel incorpórea – Matéria que se insere na competência da 25ª a 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça (Art. 5º, item III.11 e III. 14, da Resolução 623/2013 do TJSP – Recurso não conhecido, com redistribuição.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2291943-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)*

APELAÇÃO - COMPETÊNCIA RECURSAL – CESSÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO – RESPONSABILIZAÇÃO DO MANDATÁRIO DO CEDENTE - Hipótese em que a matéria não é da competência desta Eg.13ª Câmara de Direito Privado, cabendo a análise do recurso por uma dentre a 25ª e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

36ª Câmaras da Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça – Art. 5º, 6, III.11 e III.13, da Resolução nº 623/2013 do Tribunal de Justiça – RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2192728-34.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2023; Data de Registro: 04/10/2023)

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, **não conheço do recurso e determino a remessa dos autos a uma das Colendas 25ª a 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado III.**

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO
Relator